

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 17/2009

Relatório:

Os Exmos. Srs. Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Natércia, MG, formulam a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

“O Projeto de Lei de nº 1709 está em conformidade com as normas legais as normas legais e constitucionais vigentes?”

À presente consulta respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se do Projeto de Lei que “Homologa Convênio celebrado com a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – COHAB – MG., concede à mesma Companhia isenção tributária e dá outras providências”.

Vejamos, quanto a legalidade, cumpre salientar que a matéria encontra-se prevista no art. 23 inciso IX da CF/1988, vejamos:

Art. 23 - É competência comum da União, dos Estado, do Distrito Federal e dos Municípios:

Inciso IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Em matéria de impostos pode-se dizer que a competência do município é meramente regulamentar dos que se acham instituídos na C da República ou que lhe forem atribuídos em Lei federal ou estadual. Tem o município o poder para instituir (regulamentar) e arrecadar seus impostos, tem-no também par conceder isenções tributárias nos que forem de sua competência, porque tal atividade está contida no âmbito de seu interesse local. (Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição – Hely Lopes Meirelles)

Cabe aqui salientar que tal projeto de Lei tem também como objetivo a redução do déficit habitacional de nossa cidade, beneficiando assim principalmente a população de baixa renda.

Então, denota-se que é perfeitamente legal tal concessão de isenção tributária, no nosso entender não padece de vícios ou nulidade.

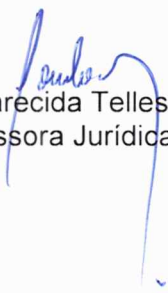
Contudo tal juízo de conveniência é imposto obviamente ao Edis, que poderão aprova-la ou não, de acordo com sua percepção da existência ou não de interesse público.

EM BRANCO

Assim, o órgão de consultoria jurídica opina pela sua constitucionalidade e legalidade, devendo o presente projeto de lei ser remetido à apreciação do plenário.

É o parecer, s.m.j.

Natércia, 18 de junho de 2009.


Helenice Aparecida Telles Goulart
Assessora Jurídica

EM BRANCO